



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Processo nº: 0809281-23.2018.8.15.0001

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Indenização por Dano Material]

APELANTE: UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: HERMANO GADELHA DE SÁ

APELADO: MARIA DE LOURDES MUNIZ LIMA

ADVOGADO: NILZA CAROLINA ALBUQUERQUE BARRETO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE APLICADO EM FAMILIAR DE PACIENTE INTERNADO. HOSPITAL DA UNIMED. OCORRÊNCIA DO GOLPE EM DIVER-SOS HOSPITAIS DO PAÍS. COBRANÇA INDEVIDA. ESTELIONA-TÁRIO QUE SE APROVEITA DA FRAGILIDADE DO FAMILIAR. COBRANÇA DE VALOR DE SUPOSTOS EXAMES POR TELEFONE. NOTÓRIO VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS DO PACIENTE INTERNADO. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DOS DADOS POR TERCEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. JUNTA-DA DE COMPROVANTE DE DEPÓSITO FEITOS PELA AUTORA. DANO MATERIAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PROCE-DÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.



— O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o quantum indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, devendo se ter por base os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela **UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** contra a sentença de ID 5040636, proferida pelo juiz da 1ª Vara Cível de Campina Grande nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por **MARIA DE LOURDES MUNIZ LIMA**, que **JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, com fundamento no art. 487, I do CPC, para condenar a promovida ao pagamento de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), a título de danos materiais, valor a ser acrescido de correção monetária a contar do efetivo prejuízo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ainda, condenou a promovida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária da data da sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais pela promovida, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (ID 5040638), a apelante pugna pela improcedência dos pedidos, alegando que não há responsabilidade de indenizar, já que houve culpa exclusiva da vítima, excluindo, portanto, o nexa causal que ligaria o hospital aos danos experimentados pela apelada.

Contrarrazões no ID 5040644, pela manutenção da sentença.



Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (ID 5538010).

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de ação de indenização por danos materiais e morais movida pela apelada contra a ora apelante. Afirma a promovente que, em 16/03/2018, enquanto estava internada no Hospital da Unimed Alberto Urquiza Wanderley, recebeu uma ligação no telefone fixo do quarto de um suposto médico do hospital, informando que foi identificada uma bactéria no exame de sangue da autora, fazendo-se necessário um exame complementar.

Como o plano de saúde estaria no período de carência, o suposto médico a aconselhou a fazer o exame particular, com o fim de evitar complicações. Ainda, informou que o laboratório faria o exame no leito, evitando o deslocamento, mas seria necessário o pagamento de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Assim, diante da urgência exposta pelo médico, realizou a transferência do valor solicitado. Ao tentar receber o exame, no posto de enfermagem, tomou conhecimento de que se tratava de um golpe, razão pela qual moveu a presente ação.

O juiz de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, nos termos do relatório supra.

Alega a apelante que não há responsabilidade de indenizar, já que houve culpa exclusiva da vítima, excluindo, portanto, o nexa causal que ligaria o hospital aos danos experimentados pela apelada. Para tanto, afirma a apelante que houve imprudência da parte da promovente/apelada, em depositar a quantia pedida sem confirmar com o hospital a operação. Alega, ainda, que estão espalhados por todos os



ambientes do hospital, inclusive no quarto onde a autora estava internada, cartazes informando das tentativas de golpe similares em todo o país alertando os pacientes e familiares de pacientes que o hospital não realiza nenhum pedido de pagamento por ligação ou por aplicativos de comunicação na internet.

Porém, ao nosso entender, a apelante tem responsabilidade no fato, pois estelionatário demonstra que tem informações da vida da paciente e de seus familiares, como or exemplo causa da internação, estado de saúde da paciente, além de outros detalhes que levam o familiar a realmente acreditar que a pessoa é, de fato, um médico do estabelecimento hospitalar.

Nos documentos de ID 5040599, fica comprovado, através de “prints” das conversas da filha da autora com o suposto médico, que este possuía informações acerca do exame que foi realizado, possibilitando, assim, a aplicação do golpe.

O notório vazamento de informações sigilosas e a indevida utilização desses dados por terceiros é de manifesta responsabilidade do hospital, que deve ser responsabilizado pelos danos causados à vítima, tanto material quanto moralmente.

Quanto ao dano material, a autora/apelada juntou ao processo o comprovante da transferência eletrônica realizada para a conta corrente informada pelo estelionatário, no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais)

Da mesma forma, quanto aos danos morais, entendemos que o valor fixado na sentença de R\$ 3.000,00 (três mil reais) deve ser mantido.

Impende gizar, inicialmente, a respeito do dano moral, que emergiu da Carta Política de 1988, a qual trouxe o direito a sua reparação no artigo 5º, incisos V e X, e, mais recentemente, o atual Código Civil, cumprindo as diretrizes constitucionais, garantiu o ressarcimento por abalos emocionais e psíquicos a quem forem causados, consoante se verifica do artigo 186, *in verbis*, respectivamente:



"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[. . .]

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material e moral ou à imagem.

[. . .]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Verifica-se, pois, que o direito brasileiro tutela os valores íntimos da personalidade, possibilitando mecanismos adequados de defesa contra as agressões injustas que alguém possa sofrer no plano subjetivo, impondo um dever legal amplo de não lesar. Porém, não há, na legislação pátria, critérios para se aferir o valor monetário exato de uma indenização em virtude de danos morais.

A doutrina e a jurisprudência vêm, a cada dia, reiterando entendimento de que a indenização decorrente de dano moral não pode constituir para o causador do dano um desfalque em seu patrimônio, tampouco para o lesado, um enriquecimento sem causa, devendo-se sempre se pautar o juiz, nos casos em que a seu critério fica a fixação do *quantum*, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerar os diversos fatores que envolveram o ato lesivo e o dano dele resultante, em especial, a duração, intensidade, gravidade e repercussão da ofensa, as causas que deram origem à lesão, a intenção do agente e a sua condição sócio-econômica.

É importante, neste sentido, transcrever o ensinamento proferido por Maria Helena Diniz, evidenciado no julgamento do Recurso Especial Nº 239.009-RJ, do qual foi relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

"...a reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria, satisfação, pois, possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento".

O dano moral tem o objetivo de representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes. Entendo que, ao arbitrar a indenização, deve-se levar em consideração o nível



sócio-econômico das partes, assim como, o *animus* da ofensa (culpa por negligência e não dolo) e a repercussão dos fatos.

Entendemos que o *quantum* deve ser mantido em R\$ 3.000,00 (três mil reais), afigurando-se suficiente para compensar a autora (apelada) pelos danos morais sofridos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE APLICADO EM FAMILIARES DE PACIENTES INTERNADOS EM DIVERSOS HOSPITAIS DO PAÍS. COBRANÇA INDEVIDA FEITA POR ESTELIONATÁRIO QUE SE APROVEITA DA FRAGILIDADE EMOCIONAL DA FAMÍLIA DO PACIENTE. INDISCUTÍVEL RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR DIANTE DO NOTÓRIO VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS E A INDEVIDA UTILIZAÇÃO DESSES DADOS POR TERCEIRO. EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS, TENDO EM VISTA A JUNTADA DOS COMPROVANTES DOS DEPÓSITOS FEITOS PELA AUTORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ARBITRADA EM R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), QUE SE REVELA COMPATÍVEL COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO HOSPITAL RÉU. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJRJ – 0059764-87.2016.8.19.0021 – APELAÇÃO. Des (a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA – Julgamento: 20/02/2019 – QUARTA CÂMARA CÍVEL).

Assim, ante o exposto, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo a sentença em todos os seus termos. Honorários advocatícios pela promovida/apelante, majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do CPC.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).



Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, dia 24 de setembro de 2020.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

RELATOR

